



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NOS DIAS 25 E 26 DE JUNHO DE 2015, EM BRASÍLIA DF

1 Às nove horas do dia vinte e cinco de junho de dois mil e quinze, na sede do Conselho Federal
2 de Odontologia, situada no Distrito Federal, em Brasília, Setor SHC-AO-Sul-EA-02/08-Lote
3 05 - Edifício Terraço Shopping-Torre A - Salas 205/209 - Octogonal, reuniram-se: Messias
4 Gambôa de Melo, CRO-PA-930, Presidente da Comissão; Doriélio Barreto da Costa, CRO-
5 RN-476; Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago, CRO-PE-4975, Nilo Celso Pires,
6 CRO-DF-654 e Outair Bastazini, CRO-RJ-662, membros da Comissão de Legislação. O
7 presidente da Comissão de Legislação deu início aos trabalhos. Primeiro passaram a apreciar a
8 alteração da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia
9 proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. O parecer foi no sentido
10 de “ Não obrigatoriedade da remessa do prontuário original e/ou cópia pelos CROs de origem,
11 nos casos de inscrição por transferência e/ou secundária” e o “ Pagamento de anuidade nos
12 casos de transformação de inscrição secundária em principal. ”A seguir foi feita a análise do
13 Protocolo CFO 30457/2014, a respeito de fiscalização em clínicas odontológicas pelo Conselho
14 Nacional de Técnicos em Radiologia. E por último, análise e emissão de parecer acerca do
15 Relatório Final da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas – III ANEO. O
16 terceiro item da pauta foi a respeito do Relatório Final da CONPA, ficando seu parecer para ser
17 emitido na próxima reunião a ser marcada posteriormente. Para constar, eu, Suzie Hartmann
18 Lontra, digitei a presente ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os participantes
19 da reunião. Brasília (DF), vinte e seis de junho de 2015.


Messias Gambôa de Melo
CRO-PA-930

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
CRO-RN-476

Membro da Comissão de Legislação

Adriana P. de A. C. e S. Santiago
CRO-PE-4975
Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
CRO-DF-654
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini,
CRO-RJ-662
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc CFO – 23.044/2014

Brasília, 25 de junho de 2015.

Assunto: Parecer sobre Proposta de Alteração da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia - Resol. CFO 63/2005

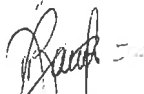
Trata-se de solicitação de parecer a Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado ao Conselho Federal de Odontologia, em 30 de julho de 2014, pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina - CROSC, e despachado para esta Comissão no dia 29 de abril de 2015, referente a Proposta de Alteração da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia - Resolução CFO-63/2005, a qual foi apresentada por meio de dois assuntos.

Assunto 1: Não obrigatoriedade da remessa do prontuário original e/ou cópia pelos CROs de origem, nos casos de inscrição por transferência e/ou secundária.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO, concorda com os argumentos apresentados pelo CRO-SC, (vide fl.5, itens 12 e 13) e entende ser a proposta oportuna e relevante, pois tais alterações contribuem sobremaneira para a celeridade dos processos dos jurisdicionados, propiciando a agilidade da troca de informações de interesse entre os Conselhos, bem como o tramite de documentos relacionados a inscrição por transferência e/ou secundária. A Comissão também ressalta e legitima a importância de reprimir do acúmulo de papel, corroborando inclusive com a prevenção aos recursos naturais e redução de custos. Por fim, esta Comissão sugere que, nos casos de inscrição secundária, a denominada "certidão profissional completa" tenha validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada então, anualmente, o que manteria o Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição o profissional tenha sua inscrição secundária, regularmente informado sobre o comportamento ético/administrativo de seu jurisdicionado onde detém sua inscrição principal.

Assunto 2: Pagamento de anuidade nos casos de transformação de inscrição secundária em principal.

Neste sentido, a Comissão de Legislação do CFO, ao analisar o pleito

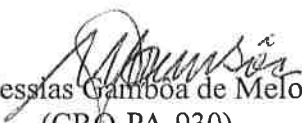


referente a alteração do § 3º, do Art.157, onde o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina CRO-SC propõe o acréscimo do termo "transformação da inscrição secundária em principal", é de opinião que o mesmo não carece ser admitido, uma vez que a alteração proposta não modifica o real sentido e alcance da proposição já estabelecida no referido artigo.


Vejamos que é permitido o cancelamento da inscrição até 31 de março de cada ano, sem o pagamento do valor correspondente a anuidade. Deste modo, acaso possua o Cirurgião-Dentista, mais de uma inscrição, sendo por óbvio uma principal e outra ou outras, secundárias, a mudança do seu domicílio, para qualquer jurisdição que possua secundária, implicará em cancelamento da primeira, ou seja, da sua principal, e, por conseguinte o cancelamento da sua secundária, para posterior inscrição naquele novo domicílio, como principal, devendo efetuar o pagamento apenas desta. Assim, como se observa, a redação apresentada pelo dispositivo já contempla entendimento suficiente para sua aplicação correta e adequada.


No entanto, justifica-se a preocupação do requerente em uniformizar o entendimento, em relação ao que disciplina o texto, constante da Resol. 63/2005. Deste modo, sugere então esta Comissão, que sejam adotadas diligências no sentido de comunicar aos Conselhos Regionais o sentido do texto para aplicação uniforme do conceituado.

É o parecer.

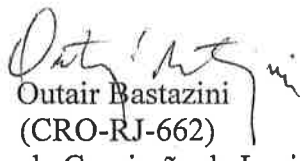

Messias Gamba de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Protoc CFO – 30457/2014

Brasília, 25 de junho de 2015

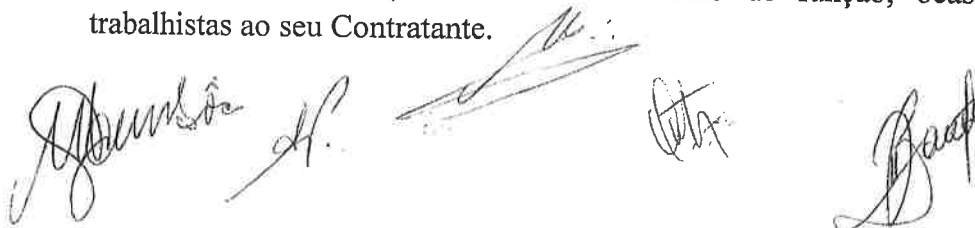
Assunto: Fiscalização em clínicas odontológicas

Trata-se de solicitação de parecer por esta Comissão de Legislação acerca de protocolo encaminhado pelo Conselho Federal de Odontologia, em 20 de maio de 2015, referente a ofício encaminhado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, em 04 de dezembro de 2014, o qual diz respeito a fiscalização feita em clínicas odontológicas.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO traz alguns questionamentos, tais como:

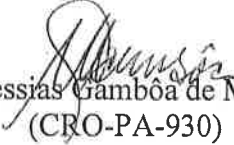
- 1) O Curso de formação em Técnico em Saúde Bucal – TSB, contempla a qualificação suficiente para a habilitação ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia, nos termos estabelecidos pela Lei 7394/85, credenciando-o a esta atividade técnica?
- 2) Caso o curso de formação em TSB contemple matéria relacionada a Radiologia Odontológica, estaria este profissional credenciado a manipulação de equipamentos radiológicos odontológicos?
- 3) Uma vez credenciado para manipulação de equipamentos radiológicos odontológicos, estaria o TSB equiparado ao Técnico em Radiologia?
- 4) Caso considerado como equiparado, teria o TSB obrigatoriedade de inscrição no CONTER?
- 5) Nestes termos finais, ou seja, caso considerado equiparado TSB e Técnico em Radiologia, a qual órgão caberia sua fiscalização?

Nestes termos, importante ressaltar que, caso não tenha o TSB competência equivalente ao Técnico em Radiologia; aquele, exercendo a função inerente a do outro, ou seja, a função de Técnico em Radiologia, poderia se socorrer de entendimentos do Tribunal do Trabalho, relacionados a desvio de função, ocasionando problemas trabalhistas ao seu Contratante.



Por isso, sugerimos que o Conselho Federal de Odontologia recomende aos Conselhos Regionais, que alertem e orientem as clínicas odontológicas a evitarem utilização de TSB para manipulação de equipamentos radiológicos odontológicos, no sentido de evitar transtornos trabalhistas, o que de fato, já tem ocorrido na prática.

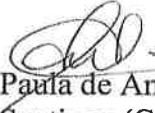
É o parecer.


Messias Gambôa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)

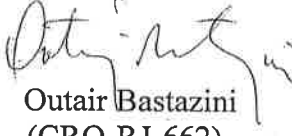
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)

Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)

Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Ofício CFO 3264/2014

Brasília, 26 de junho de 2015.

Assunto: Parecer acerca do Relatório Final da III Assembleia Nacional de Especialidades Odontológicas III ANEO

Trata-se de solicitação de parecer por esta Comissão de Legislação acerca de Ofício CFO 3264/2014, encaminhado pelo Conselho Federal de Odontologia, em 2 de dezembro de 2014, referente ao Relatório Final da III ANEO.

A este respeito, a Comissão de Legislação do CFO traz alguns questionamentos e ao analisar o referido relatório tem as seguintes observações a propor:

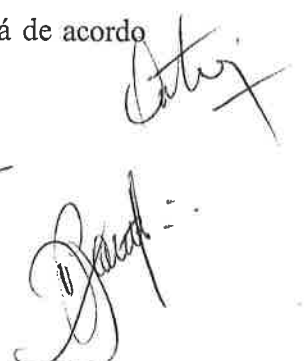
1) No item 4 do relatório referente à Mudança de Titulação do Coordenador de Curso foi aprovada a redação na seguinte forma: “Ser especialista na área e mestre e/ou em Ciências da Saúde em curso de pós-graduação, reconhecido pelo CAPES/MEC.”


O entendimento desta Comissão deve ser acrescido o termo **doutor** no texto, ficando a seguinte redação: “Ser especialista na área e mestre e/ou **doutor** em Ciências da Saúde em curso de pós-graduação, reconhecido pelo CAPES/MEC.”

2) No item 7 do relatório: Alteração de Carga Horária dos Cursos de Especialização. Esta Comissão sugere que as cargas horárias, aprovadas na Plenária Geral da III ANEO, sigam o que dispõe o caput do artigo 164, nos tempos prescritos, em seu § 3º, da Consolidação das Normas para Procedimento nos Conselhos. Ou seja, que os Cursos de Especialização sejam ministrados com uma carga horária mínima e em um tempo máximo, ficando a cada entidade ministradora a responsabilidade de definir em quantas horas/aluno será ministrado o respectivo curso, desde que não seja menor que a carga horária mínima exigida e não ultrapasse o tempo máximo previsto.


3) Nos demais itens discutidos na referida Assembleia, esta Comissão está de acordo com as decisões consolidadas em sua Plenária Geral.

É o parecer.




Messias Gamba de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação

Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Nilo Celso Pires
(CRO-DF-654)
Membro da Comissão de Legislação


Outair Bastazini
(CRO-RJ-662)
Membro da Comissão de Legislação